



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201911/18
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOSE SANTOS DO ROSARIO, LUIZA KAUFMANN, MARIA SILVANA BUZATO
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2583/23 - Segunda Câmara

Pensão. Peticionamento duplicado pela entidade de origem. Benefício já registrado em outro protocolo. Pelo arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo acerca da apreciação, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, à beneficiária Sra. LUIZA KAUFMANN, gerado pelo servidor Sr. JOSE SANTOS DO ROSARIO, inativado no cargo de agente de segurança e proteção patrimonial, por intermédio da Portaria n.º 97/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 08/03/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 11925/23 (peça 13), verificou que este ato concessório já havia sido analisado e registrado por este Tribunal de Contas nos autos n.º 300138/18.

Sendo assim, constatou que o mesmo ato de concessão de pensão foi apresentado, para análise de legalidade e registro, nestes autos, de n.º 201911/18, e no processo de n.º 300138/18, em que já foi registrado.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 824/23 - 2PC (peça 16), igualmente opinou pelo encerramento destes autos de pensão, com seu consequente arquivamento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 11925/23 - CAGE (peça 13), e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 824/23 - 2PC (peça 16), entende-se pelo encerramento do feito em razão da duplicidade de peticionamento sobre o mesmo ato concessório de pensão, o que torna inexistente o objeto a ser examinado, com fundamento no art. 398¹, § 3º, do Regimento Interno.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do deste voto a Instrução nº 24189/22 - CAGE (peça 25) e o Parecer nº. 66/23 - 7PC (peça 36) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) no sentido de que esta Câmara determine o **encerramento e arquivamento** dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da inexistência de objeto a ser examinado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o **encerramento e arquivamento** dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da inexistência de objeto a ser examinado; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.